DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 693/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16230/2014
PROTOCOLO	: 1546920
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR.

Em análise a execução financeira do Contrato Administrativo n. 187/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena/Mato Grosso do Sul e a empresa C. O. M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda., para a realização de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde de Bodoquena/MS (conforme se depreende da cláusula segunda do contrato, f. 129).

O procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 070/2013), a formalização do Contrato Administrativo n. 187/2013, no valor de R$ 22.140,00 (vinte e dois mil cento e quarenta reais) e dos respectivos termos aditivos já foram apreciados por esta Corte de Contas que se manifestou pela legalidade e regularidade de ambos, conforme se depreende das decisões singulares n. 4715/2015 (f. 180-181) e n. 547/2017 (f. 231-232), respectivamente.

Vieram aos autos os documentos referentes à execução financeira do contrato, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para a emissão de análise. O corpo técnico **concluiu que a execução financeira observou as normas de licitações e contratações públicas, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64** (ANA 14511/2017, f. 423-425).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise, **emitiu parecer favorável**, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da sua execução financeira Parecer n. 29707/2017 (f. 426-427).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução financeira do contrato administrativo n. 187/2013, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 22.140,00) e o valor da UFERMS (R$ 17,71) na data da assinatura de seu termo (maio/2013) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor final do contrato nº 187/2013	R$ 81.180,00
Total empenhado (NE)	R$ 146.570,00
Total anulado (NAE)	R$ -94.613,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 51.957,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 51.957,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 51.957,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre o *Município de Bodoquena/MS* e a empresa *C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda.* atendem às disposições da lei 4.320/64, bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Registro, por derradeiro, que à f. 420 está acostado o "Termo de Encerramento do Contrato".

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 187/2013, firmado entre o *Município de Bodoquena/MS* e a empresa *C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda.*, que com os termos aditivos alcançou a importância de R$ 51.957,00 (cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e sete reais) considerando estar em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS